

Fls.

Processo: 0239870-07.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: EXPRESSO PEGASO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Réu: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 19/04/2023

Sentença

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA. e CONSÓRCIO SANTA CRUZ, na forma da inicial de fls. 03/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/89.

O Autor afirma que a primeira Ré explora, na qualidade de concessionária do serviço de transporte público municipal, a linha nº 879 (Campo Grande x Magarça - circular), que conta com coletivos sucateados, já tendo, inclusive, sido multada pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos.

Aduz que as más condições de trafegabilidade da referida frota trazem risco à segurança dos usuários e da coletividade, de modo que as Rés incorrem em "defeito" (sic) na prestação de serviços.

Narra que a Ré apresentou defesa administrativa junto ao órgão fiscalizador municipal que lhe aplicara a multa, esclarecendo que as irregularidades foram solucionadas. Todavia, após nova fiscalização, pôde-se constatar que persistiam as más condições dos coletivos, motivo pelo qual a Ré foi multada novamente, resultando no lacre de alguns veículos.

Por isso, pede a tutela de urgência, sejam as Rés impelidas a prestar o serviço de transporte da referida linha com regularidade, em intervalos de 15 (quinze) minutos entre os coletivos respectivos, bem como a abstenção de pôr em circulação os coletivos em mau estado de conservação e, ainda, a fixação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários em caso de não cumprimento.

No mérito, pede: i) que seja julgada procedente a pretensão, declarando a prática abusiva e condenando as Rés a prestar serviço público de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva, tornando definitiva a tutela antecipada e ii) que sejam condenadas as Rés a indenizar, de forma genérica, o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço.

A tutela de urgência foi deferida na forma da decisão de fls. 96/97.

Citada, a primeira Ré ofertou contestação às fls. 136/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/162, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por não explorar a linha nº 879, de operação da sociedade EXPRESSO PÉGASO LTDA., também integrante do Consórcio Santa Cruz

Transportes. No mérito, alega que não há que se falar em danos materiais e morais sofridos pela coletividade, ante a inexistência de qualquer ofensa aos direitos da personalidade dos consumidores.

Citada, a segunda Ré ofertou contestação às fls. 191/222, acompanhada dos documentos de fls. 223/256, alegando, em preliminar, a incorreção do valor da causa, além de não ser parte legítima para figurar no polo passivo e informando que quem opera a linha em questão não é a sociedade Auto Viação Jabour, mas sim a Expresso Pégaso. Aduziu que não se pode falar em solidariedade entre o consórcio e a consorciada. Por fim, suscitou a inexistência de relação de consumo, bem como a impossibilidade de condenação em danos materiais e morais e pugnou pela improcedência do pedido ministerial.

Réplica às fls. 269/299, ratificando os termos da inicial e pugnano pela procedência dos pedidos. Rebateu todas as alegações das Rés e requereu extinção do feito em relação à primeira Ré e a citação da substituta Expresso Pégaso, com extensão dos efeitos da tutela antecipada a ela.

Decisão (fls. 302/303), acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira Ré e extinguindo o feito em relação a ela, com substituição pela sociedade EXPRESSO PÉGASO LTDA., bem como extensão a ela dos efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida.

Regularmente citada, a substituta Expresso Pégaso ofertou contestação às fls. 312/345, acompanhada dos documentos de fls. 346/355, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam - visto que parou de operar a referida linha -, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa ad causam, falta de interesse processual, necessidade de inclusão do Município no polo passivo e incorreção do valor da causa. No mérito, aduz que tem conduta diligente e atenciosa e que a vida útil dos ônibus no Rio de Janeiro é bastante reduzida, em razão das condições de viagem. Por fim, pugna pela improcedência do pleito ministerial.

Réplica (fls. 362/378), ratificando os termos da inicial e pugnano pela procedência dos pedidos. Rebateu todas as alegações da Ré.

Decisão (fls. 395/396), intimando as partes a se manifestarem acerca do interesse em realizar audiência de conciliação e acerca das provas que pretendem produzir. Petição do Ministério Público (fls. 404), informando o desinteresse na audiência, tendo em vista a recusa das Rés em assinar TAC proposto, e que não pretende produzir novas provas. Petição do Consórcio Santa Cruz (fls. 409), informando o desinteresse na audiência e pugnano pela de produção de prova documental superveniente.

Manifestação da Expresso Pégaso Eireli - Em recuperação judicial (fls. 411/444), pugnano pela suspensão do feito em razão da recuperação judicial deferida pela 3ª Vara Empresarial do TJRJ e pelo deferimento da gratuidade de justiça, o que foi impugnado pelo Ministério Público, em petição de fls. 454/458.

Despacho (fls. 461/462), designando audiência de conciliação, a qual não se deu prosseguimento em face da ausência da parte Autora, conforme termo de sessão de mediação (fls. 479/480). O Ministério Público, em petição de fls. 484, esclareceu a ausência e solicitou redesignação, o que foi deferido em despacho de fls. 486. Em nova sessão de mediação, não restou possível a composição, conforme termo de fls. 500/501.

Decisão saneadora (fls. 504/505), rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de incorreção do valor da causa, alegadas pelo Consórcio Santa Cruz, e indeferindo o requerimento de suspensão do processo e de concessão de gratuidade de justiça da Expresso Pégaso. Foi deferido, ainda, o requerimento de produção de prova documental superveniente elaborado pela 2ª Ré (Consórcio Santa Cruz) e as partes foram intimadas a apresentar alegações finais.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 524/528 e alegações finais do Consórcio Santa Cruz às fls. 635/648.

Embargos de declaração com postulação de efeitos infringentes da 1ª Ré às fls. 530/546, questionando o indeferimento da gratuidade de justiça e da suspensão do feito requeridos, bem como apontando a ausência de enfrentamento das preliminares de inépcia da exordial, ilegitimidade ativa do MP, falta de interesse de agir e necessidade de inclusão do Município no polo passivo (litisconsórcio passivo necessário). Resposta do Ministério Público aos embargos de declaração às fls. 655/660.

Petição da 2ª Ré (fls. 663/668) alegando perda do objeto, em razão de acordo judicial entre as concessionárias, o Município do Rio de Janeiro e o Ministério Público, nos autos da ACP 0045547-94.2019.8.19.0001. O Consórcio Santa Cruz alegou que não mais opera a linha 879 - vez que esta não foi incluída no plano operacional elaborado pelo Poder Concedente - de modo que o objeto da demanda teria se perdido. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. O Ministério Público rebateu as alegações da Ré, em petição de fls. 821/825.

EIS O RELATÓRIO. DECIDO.

O regime a reger a relação entre as partes é o do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e a Lei 7.437/85 (Ação Civil Pública), sem prejuízo dos demais diplomas legais que tratem do tema.

No que tange às questões procedimentais pendentes, a 1ª Ré opôs embargos de declaração, alegando erro na decisão saneadora, que indeferiu o pedido de suspensão do feito e de concessão da gratuidade de justiça. Ocorre que os embargos de declaração não são via adequada para corrigir eventual error in iudicando, de modo que se a parte discorda da argumentação utilizada pelo magistrado, deve interpor o recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento. Por essa razão, não conheço dos embargos declaratórios opostos.

De logo, cumpre-me enfrentar as preliminares suscitadas: a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva da 1ª Ré, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir, perda do objeto e inclusão do Município no polo passivo, o que passo a fazer.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, não deve prosperar, visto que há encadeamento lógico dos fatos narrados na peça autoral. O Autor, portanto, trouxe relato coeso e coerente, não havendo que se falar em inépcia, vez que inexistente qualquer das hipóteses do § 1º do artigo 330 do CPC.

No que tange à ilegitimidade passiva da 1ª Ré (Expresso Pégaso), também não merece a alegação prosperar. A Ré argumenta que, em fevereiro de 2020, parou de operar a referida linha. Ocorre que a demanda foi proposta em 2017, de modo que, independentemente de a Ré ter ou não parado de operar tal linha de ônibus, à época era responsável pelo serviço em questão.

As preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir do Ministério Público, igualmente, não se sustentam. O Ministério Público é, nos termos do artigo 127 da Constituição

Federal, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cujos objetivos consistem na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tendo isso em vista, é constitucionalmente legítima a pretensão do Ministério Público, dada sua atuação custos legis. Pode-se mencionar, ainda, o artigo 5º, I da Lei 7.437/85, que confere legitimidade ao Parquet para a propositura de Ação Civil Pública.

A perda do objeto integra a falta de interesse processual, seja porque o autor já obteve a prestação jurisdicional, seja porque ela já não lhe é mais útil.

No caso, a alegação de perda do objeto da 2ª Ré em razão de acordo realizado não merece prosperar, dado que mesmo que a linha 879 não seja mais operada pela Ré ou não esteja inclusa no plano operacional, há responsabilidade por eventuais danos causados, que devem ser reparados à coletividade, como se verá adiante.

Por fim, quanto à inclusão do Município no polo passivo, não encontra arrimo, visto que o Poder Concedente tem responsabilidade subsidiária, ou seja, responde quando o concessionário não tiver condições de arcar com a indenização pelo prejuízo a que deu causa.

Logo, REJEITO todas as preliminares e passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se controvérsia sobre as más condições de trafegabilidade da linha 879, operada pelo Consórcio Santa Cruz e pela Expresso Pégaso, e sobre a falha na prestação do serviço de transporte e seu impacto para os consumidores.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Ação Civil Pública é meio eficaz para proteger os direitos difusos e coletivos, sendo instrumento importante na defesa dos direitos dos consumidores, conforme artigo 1º, II da Lei 7.347/85.

Somado a isso, importante mencionar que Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico dos consumidores a proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos causados por práticas no fornecimento do serviço, conforme artigo 6º, I do CDC.

A falha na prestação de serviço - ou seja vício na sua prestação -, portanto, resta caracterizada quando os serviços prestados são impróprios, mostrando-se inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade, nos termos do artigo 20, § 2º, CDC. O fornecedor, por conseguinte, possui responsabilidade objetiva, isto é, independentemente de culpa. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, "Conquanto não tenha o CDC repetido nos arts. 18 e 20 a locução independentemente da existência de culpa, inserida nos arts. 12 e 14, não há dúvida de que se trata de responsabilidade objetiva, tendo em vista que o texto dos citados arts. 18 e 20 não faz nenhuma referência à culpa (negligência ou imprudência), necessária para a caracterização da responsabilidade subjetiva. Ademais, se nem o Código Civil exige culpa tratando-se de vícios redibitórios, seria um retrocesso exigi-la pelos vícios do produto e do serviço disciplinados no Código do Consumidor, cujo sistema adotado é o da responsabilidade objetiva. O art. 23 do CDC, por sua vez, reforça a responsabilidade objetiva ao dispor: "A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade". A ignorância mencionada neste dispositivo é o desconhecimento do vício de qualidade do produto ou do serviço, e que não exime de responsabilidade o fornecedor por nenhum motivo. Essa responsabilidade só poderá ser afastada por causa alheia, como o mau uso do produto, culpa exclusiva de terceiro, fortuito externo à atividade do fornecedor e posterior à entrega do bem ao consumidor" (FILHO, Sergio C. Programa de Direito do Consumidor. 10ª Ed: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766; p. 398).

Nesse sentido, pelas provas apresentadas nos autos, principalmente os documentos de fls. 45 e 52 referentes ao Inquérito Civil acostado, conclui-se que as Rés não forneceram o serviço de transporte "adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" (CDC, artigo 22), ressaltando-se que tiveram oportunidade de sanar o vício -- alguns ônibus da frota sido multados e lacrados por irregularidades --, mas não o fizeram, motivo pelo qual devem responder objetivamente.

Nessa linha, imperioso evidenciar o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em jurisprudência norteadora:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO E INEFICIENTE. LINHA DE ÔNIBUS 800 (SANTÍSSIMO/MARECHAL HERMES). LEGITIMIDADE PASSIVA DAS APELADAS. DESRESPEITO DO QUANTITATIVO DA FROTA DETERMINADA PELO PODER CONCEDENTE E DESCUMPRIMENTO DO ITINERÁRIO PROGRAMADO. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DO CDC. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVEM DISPONIBILIZAR SERVIÇO ADEQUADO E EFICIENTE. DANOS MORAIS COLETIVOS. DIREITO DE IR E VIR DOS USUÁRIOS QUE RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DOS GRAVES VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. CONFIGURADA LESÃO NÃO PATRIMONIAL DE NATUREZA DIFUSA AOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE APENAS NAS SITUAÇÕES EM QUE O CONCESSIONÁRIO NÃO POSSUIR MEIOS DE ARCAR COM A INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS A QUE DEU CAUSA. PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO. (0118545-41.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 28/09/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Os Réus, portanto, não se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabia, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, visto que não acostaram aos autos prova de que não são responsáveis pelo dano coletivo causado aos consumidores.

Por fim, o dano moral coletivo restou verificado, uma vez que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, se configura in re ipsa, ou seja, independente de demonstração de abalo psicológico, sofrimento ou dor. Merece, então, fixação de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual entendo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como adequado, observada a capacidade econômico-financeira das Rés.

Ex positis, CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente concedida, pelo menos no período em que mantinha a linha, JULGANDO PROCEDENTES os pedidos autorais, para CONDENAR as Rés, solidariamente, a prestar o serviço adequado, com REGULARIDADE, em intervalos de 15 (quinze) minutos entre os coletivos, caso volte a operar com o referido itinerário, (b) ABSTENDO-SE de pôr em circulação coletivos da Linha nº 879, Campo Grande x Magarça - Circular em mau estado de conservação, além de compensar a coletividade pelo dano extrapatrimonial causado no período em que esteve em circulação os coletivos das Rés, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante este que deverá ser atualizado na data do pagamento, depositando-o em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Rio de Janeiro.

Oficie-se à SMTU para ciência da presente decisão.

Publique-se esta decisão por Edital, para conhecimento público.

Transitada em julgado e nada requerido em até 60 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

Rio de Janeiro, 03/05/2023.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LZ9.QQ6Z.V214.17M3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos